



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001587-46.2011.815.0271

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Bernadette Alves da Costa

ADVOGADO: Moisés Duarte Chaves Almeida

01 APELADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADO: Nelson Willans Fratoni Rogrigues

02 APELADO: Banco BMG S/A

ADVOGADO: Antônio de morais Dourado Neto

03 APELADO: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Fernando Luiz Pereira e Outros

04 APELADO: Banco Bradesco Financiamento S/A (Banco Finasa)

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUTAIS. SÚMULA Nº 381 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO IV DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. RECURSO SUJEITO AO ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Este Tribunal já decidiu que "É genérico o pedido que não delimita os pontos a serem enfrentados durante o transcorrer processual, e geram dúvidas ao julgador, quanto ao seu alcance. Nos termos da Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer de ofício a abusividade de suas cláusulas." (Apelação Cível nº 0006491-50.2010.815.0011, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Publicação: Dj 08/04/2014).

- A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de

não ser possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação. (AgRg no REsp 1253724 AP 2011/0075228-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 22/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 04/11/2013).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

BERNADETTE ALVES DA COSTA interpôs apelação cível contra sentença (f. 428/437) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí, nos autos de ação revisional c/c danos morais ajuizada em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO BMG S/A, BV FINANCEIRA S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por considerar inepta a petição inicial, haja vista o pedido genérico de revisão e ausência de causa de pedir remota quanto ao dano moral. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, devendo ser observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.050/60.

A apelante, nas suas razões recursais (f. 442/484), sustenta, em síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova; inexistência de inépcia da inicial e ocorrência de dano moral indenizável.

Contrarrazões às f. 490/506, 561/598 e 635/663.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (f. 669/672).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que as partes firmaram um contrato de empréstimo consignado com desconto mensal das quantias ajustadas no contracheque da autora, que alega a existência de desequilíbrio contratual face à existência de cláusulas abusivas, o que culminou no ajuizamento da presente demanda, que, como dito, foi extinta por inépcia na petição inicial.

Em que pese as alegações da apelante, não vislumbro qualquer equívoco capaz de modificar a decisão vergastada.

Na verdade, o pedido realizado na peça vestibular se fez de forma imprecisa. O autor, em seu requerimento final, pugna pela nulidade das “[...] *cláusulas abusivas, bem como a consignação, com o conseqüente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos* [...]”.

Desse modo, evidencia-se total superficialidade do pleito inicial, na medida em que transfere ao julgador a tarefa de reconhecer em que ponto o instrumento contratual esta eivado de abusividade.

Como é sabido, o STJ não admite o conhecimento de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários, sendo consolidado este entendimento na Súmula nº 381, *in verbis*:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009).

No mesmo sentido, destaco precedente **desta Corte**:

APELAÇÕES. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS (COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA). PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO DE PEDIDOS GENÉRICOS NA EXORDIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 381, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO DECISUM NESTE PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. A CONTAR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DO PROMOVENTE. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É genérico o pedido que não delimita os pontos a serem enfrentados durante o transcorrer processual, e geram dúvidas ao julgador, quanto ao seu alcance. Nos termos da Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer de ofício a abusividade de suas cláusulas[...]. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006491-50.2010.815.0011, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Publicação: Dj 08/04/2014).

O apelante argumenta, ainda, que o juiz não abriu prazo para que retificasse a inicial. Não obstante, no despacho de f. 30 o magistrado oportunizou ao patrono do apelante emendar a aludida peça, mas não houve manifestação quanto ao seu pedido genérico. Além disso, não há possibilidade de nova emenda após a apresentação da contestação. É o que se depreende do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] **A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação.** Precedentes: AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 04/03/201; REsp 1291225/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011; REsp 1074066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/05/2010; REsp 1012269/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/08/2008; EREsp 674.215/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 04/11/2008; REsp 726125/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2007. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp: 1253724 AP 2011/0075228-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgamento: 22/10/2013, Publicação: DJe 04/11/2013).

Neste diapasão, diante da ausência de especificidade no requerimento de revisão do contrato bancário, e conforme o entendimento pacífico do STJ, inegável a aplicação da hipótese contida no art. 267, inciso IV, do CPC, ou seja, a extinção do processo sem resolução de mérito "quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo";

Portanto, concluo que as irresignações do apelante confrontam a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o que me

leva a aplicar o artigo 557 do CPC, que permite ao relator negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Isso posto, **nego seguimento ao recurso apelatório** com arrimo no art. 557 do CPC, mantendo incólume a sentença.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora